



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503045-18.2024.8.26.0544, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante RAFAEL MOISÉS RIBEIRO DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.595.

APELAÇÃO Nº 1503045-18.2024.8.26.0544.

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO.

MAGISTRADA: DRA. ÉRICA MIDORI SANADA.

APELANTE: RAFAEL MOISÉS RIBEIRO DA COSTA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Autoria e materialidade demonstrados. Depoimentos idôneos. Inexistência de motivação pessoal para incriminar. Tipo misto alternativo. Prescindível a comprovação de venda de drogas para consumação do delito. Conjunto probatório suficiente. Condenação mantida. Dosimetria penal. Pena base fixada no mínimo legal. Aplicação do § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006 inviável. Dedicção à atividade criminosa evidenciada. Regime fechado adequado. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de **RAFAEL MOISÉS RIBEIRO DA COSTA**, em face da r. sentença de fls. 218/238, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, que julgou procedente a ação penal, condenando-o pela prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, fixando-lhe a pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **fechado**, além do pagamento, no valor mínimo legal, de **500 (quinhentos) dias-multa**.

Nas razões recursais (fls. 278/290), a Defesa pleiteia a absolvição do réu sob a alegação de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 293/296), manifestou pelo desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado às fls. 304/315, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 01/04), “(...) no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 07h19min, na Rua João Edueta, altura do nº 1550, Bloco C, Apto. 12, Capela, nesta Cidade e Comarca de Vinhedo, RAFAEL MOISÉS RIBEIRO DA COSTA, mantinha em depósito 22 porções de cocaína, com peso

bruto aproximado de 34,1 gramas; 09 porções de cocaína sob a forma de crack, com peso bruto aproximado de 11,5 gramas; 08 porções de tetrahydrocannabinol, maconha, com peso bruto aproximado de 22,1 gramas e 13 frascos de tetrahydrocannabinol, sob a forma de "haxixe", com peso bruto aproximado de 26,1 gramas, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Consoante apurado, o local dos fatos é conhecido pela equipe de investigação da Polícia Civil como **ponto de intensa atividade de tráfico de drogas**, havendo diversas apreensões anteriores, inclusive uma recente, datada de 23/09/2024, que resultou na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e envolveu o ora denunciado (BO NB 9954/2024).

Diante desse histórico e de outros indícios de envolvimento de Rafael com o tráfico de drogas, foi deferido, nos autos nº **1500894-25.2024.8.26.0659, mandado de busca e apreensão** a ser cumprido em sua residência.

Durante o cumprimento do mandado, os policiais civis localizaram, no interior do guarda-roupas, entre os pertences do denunciado, **algumas porções de "haxixe"**. Em outro cômodo da casa, dentro de um saco plástico guardado em uma mala, foi encontrado um verdadeiro **“kit de drogas”**, contendo cocaína em pó, cocaína na forma de **“crack”** e maconha —substâncias idênticas às apreendidas na ocorrência anterior —além da quantia de **R\$ 370,00 em cédulas de pequeno valor**.

De início, cumpre consignar que a **materialidade delitiva** restou plenamente demonstrada nos autos, estando evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 23/26), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), laudo de constatação provisória (fls. 33/36) e pelo exame químico-toxicológico definitivo (fls. 81/83), além dos depoimentos colhidos em juízo.

A **autoria**, por sua vez, mostra-se certa e incontroversa.

O acusado **Rafael Moisés Ribeiro Da Costa**, em solo policial (fls. 15/17) declarou que **desconhecia a origem da droga apreendida**. Afirmou que **o dinheiro encontrado pertencia à sua irmã**, sendo quantia que ambos vinham acumulando em conjunto. Informou, ainda, que já havia se envolvido em uma ocorrência registrada na Delegacia de Polícia, em razão de desentendimentos com sua ex-companheira. Ressaltou, por fim, que **nunca houve apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência anteriormente**.

Em juízo, o réu reiterou que desconhecia os fatos que lhe estavam sendo imputados. **Afirmou ser usuário de drogas**, especificamente maconha, e relatou que, no dia da abordagem, encontrava-se sentado no sofá, tendo entregado **espontaneamente aos policiais a substância entorpecente que portava**. Ressaltou, ainda, que os mesmos agentes já o haviam intimado anteriormente em razão de uma ocorrência envolvendo violência doméstica.

Narrando os fatos, afirmou que, por volta das cinco horas da manhã, foi surpreendido pela chegada dos policiais. Estava no sofá, enquanto a mãe de seu filho se encontrava em um dos quartos e sua irmã, em outro. Relatou que os agentes ingressaram no imóvel de forma abrupta, gerando tensão entre os presentes, com armas apontadas para todos. Um dos policiais permaneceu na porta do apartamento, enquanto os demais procederam à revista dos cômodos.

Segundo o réu, os policiais revistaram, sucessivamente, os quartos e, por fim, a cozinha. Alegou que sua companheira permaneceu ao seu lado durante toda a ação, enquanto sua irmã acompanhou um dos policiais durante a revista. **Contestou a alegação de que teria sido localizada uma balança de precisão, afirmando que tal equipamento não existia na residência.**

Esclareceu que o policial identificado como Diego entrou em um dos quartos acompanhado de sua irmã, enquanto o agente Guilherme permaneceu com ele na sala. **Posteriormente, outro policial ingressou sozinho no último quarto e, ao sair, apresentou um pacote contendo substâncias entorpecentes, cuja origem o acusado negou conhecer.**

Guilherme Ferraz Brugnari, investigador de polícia, confirmou integralmente o teor de seu depoimento anterior, constante às fls. 6/9, relatando que foram apreendidos cocaína, maconha, crack e haxixe, além de aproximadamente R\$ 370,00 em dinheiro. Esclareceu que os entorpecentes

estavam acondicionados em uma mala localizada em um dos quartos da residência. Acrescentou que o acusado não assumiu a propriedade da droga.

Diego Magalhães de Oliveira, também investigador de polícia, igualmente ratificou seu depoimento prestado na fase extrajudicial (fls. 10/14). Afirmou que o acusado, **Rafael, é conhecido na região por envolvimento com o tráfico de drogas**, e que, na data dos fatos, foram apreendidos cocaína, crack, maconha e haxixe. Informou que a residência possuía dois quartos, sendo que os entorpecentes foram encontrados em um deles.

Segundo apurado, Rafael se dedicaria à comercialização de entorpecentes na área, embora moradores locais evitem prestar informações por receio. Declarou que a sacola contendo as substâncias ilícitas foi localizada por outro policial, identificado como Guilherme, uma vez que ele se encontrava revistando o outro cômodo.

Rosimaura Soares Pereira, ouvida em juízo na condição de informante, afirmou que, no dia dos fatos, encontrava-se dormindo em um dos quartos, enquanto sua cunhada repousava em outro, e o acusado estava no sofá da sala. Relatou que os policiais entraram bruscamente no imóvel, determinando que todos permanecessem sentados no sofá, enquanto realizavam a revista. Declarou que sua cunhada acompanhou os agentes durante a diligência.

Disse que o policial Diego permaneceu em um dos quartos e

outros dois agentes estavam na sala. Em seguida, esses dois últimos entraram sozinhos no segundo quarto e, pouco depois, saíram afirmando ter encontrado drogas em uma mala. Ressaltou já conhecer os policiais Diego e Guilherme de visitas anteriores à residência para entrega de intimações.

Rafaely Ribeiro de Souza, irmã do acusado, também foi ouvida em juízo. Afirmou que, no momento dos fatos, dormia em seu quarto, enquanto sua cunhada e o sobrinho estavam em outro, e o acusado repousava no sofá. Relatou que os policiais adentraram a residência e solicitaram que todos permanecessem na sala. Informou que acompanhou um dos agentes, identificado como Diego, durante a revista em um dos quartos.

Posteriormente, outros policiais alegaram ter encontrado drogas dentro de uma mala de bebê. Declarou não ter presenciado o momento da apreensão. Esclareceu que não conhece o policial Guilherme e que o apartamento pertence a ela e ao seu irmão. Por fim, afirmou que a droga encontrada não lhe pertencia e que não houve qualquer problema no trato com os agentes.

A Defesa sustenta a insuficiência do conjunto probatório, especificamente com relação à autoria do delito, baseando-se na alegação de que os depoimentos dos policiais não são suficientes para embasar uma condenação, uma vez que toda prova possui valor relativo e que não deve haver hierarquia entre os meios de prova.

Contudo, tal alegação não se sustenta frente à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que reconhece plena validade probatória aos depoimentos de policiais, especialmente quando harmônicos com os demais elementos de convicção dos autos —**como a apreensão de entorpecentes e de quantia em dinheiro fracionada em cédulas de pequeno valor**—e ausentes **quaisquer indícios de má-fé** ou de intuito pessoal de incriminar injustamente o acusado, como se verifica na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Entende esta Corte que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel . Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11 .343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2014982 MG 2021/0368747-8, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (HC 166027, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.02.2021).

Quanto à alegação da defesa no sentido de que o crime de tráfico de drogas só estaria configurado se fosse comprovada a venda de entorpecentes, cabe esclarecer que o tráfico é tipificado como um **tipo misto alternativo**, conforme o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Isso significa que o tráfico se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos no tipo penal, tais como "ter em depósito", "guardar", "transportar", entre outros. **A comprovação da venda de entorpecentes é desnecessária para a configuração do delito, não se fazendo exigível para a configuração do crime.**

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020 - grifei).

Cumpre ressaltar ademais que a **eventual condição de usuário não impede a configuração do tráfico**, pois é comum que consumidores vendam drogas para sustentar seu vício. A alegação de ser mero usuário não é suficiente para desclassificar a conduta ou colocar em dúvida as provas produzidas.

Diante do robusto conjunto probatório apresentado, repleto de elementos que corroboram a autoria do delito imputado ao réu, incumbia-lhe, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, comprovar a

veracidade de sua versão defensiva.

No entanto, Rafael não apresentou qualquer explicação plausível e convincente para as circunstâncias narradas nos autos.

As declarações prestadas por Rosimaura Soares Pereira e Rafaely Ribeiro de Souza, em nada contribuíram para amparar a tese defensiva, limitando-se a relatar a dinâmica da entrada dos policiais e a localização posterior do entorpecente, **sem infirmar os elementos objetivos que embasam a condenação.**

Portanto, fica demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas imputado a Rafael, sendo inviável acolher sua pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. A condenação do acusado deve ser mantida.

Passemos à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nada a reparar, embora a variedade e perniciosidade das drogas recomendassem alguma exasperação na etapa, a teor do artigo 42 da Lei Especial.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena foi mantida inalterada.

Na terceira fase, de forma acertada, deixou-se de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu foi flagrado na posse de distintas substâncias entorpecentes – **cocaína, crack, maconha e haxixe** –, o que, por si só, revela um nível de envolvimento com o tráfico que transcende a atuação episódica, denotando dedicação à atividade criminosa.

Ademais, conforme consignado nos autos, os policiais responsáveis pela abordagem relataram que o **acusado já era conhecido no meio policial em razão de sua reiterada atuação no tráfico de entorpecentes**.

Destacaram, ainda, que o **local onde ocorreram os fatos é reconhecidamente utilizado para a comercialização ilícita de drogas**, sendo alvo de frequentes intervenções policiais, inclusive uma realizada em 23/09/2024, poucos dias antes do presente delito, ocasião em que foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes associada ao acusado.

Nesse contexto, verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a incidência do redutor, pois, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, **que não se dedique a atividades criminosas** nem integre

organização criminosa. Tais condições são cumulativas e, no caso em tela, não foram observadas. Portanto, não há como acolher a pretensão defensiva de aplicação do referido benefício.

Nesse sentido:

Tráfico ilícito de entorpecentes – Recurso defensivo – Dosimetria penal – Pena motivadamente dosada, proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta - Reconhecimento da figura privilegiada - Descabimento, diante do desfavorecimento das circunstâncias concretamente aferidas, que evidenciam satisfatoriamente a dedicação à mercancia ilícita – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Criminal 1501898-29.2024.8.26.0617; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS. Preliminar – Ilicitude da prova – Violação de domicílio não evidenciada – Justa causa - Validade da busca e ingresso em domicílio motivada por fundada suspeita - Flagrante de crime permanente – Precedentes – Prova lícita. Pleito absolutório por insuficiência de provas – Impertinência da tese – Materialidade e autoria bem demonstradas - Drogas e petrechos apreendidos, aliados a relatos dos policiais, tais que potencializam a tese da Denúncia - Conjunto probatório apto a sustentar a condenação, prática de traficância configurada, sem margem para desclassificação para a figura do artigo 28, § 1º, da Lei específica. Condenação incensurável. Dosimetria – Pena base estabelecida beneficemente no mínimo legal, diante da quantidade e perniciosidade das drogas ('ne reformatio in pejus'), tornada definitiva - Tráfico privilegiado incompatível - Circunstâncias que

evidenciam a dedicação às atividades criminosas, havendo indicativos de comércio habitual e organizado, não se tratando de pequeno iniciante. Regime fechado, proporcional e adequado, diante da gravidade intrínseca do crime. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e Sursis por critérios objetivos. Custódia cautelar mantida ao réu. Afastada a preliminar, no mérito, negado provimento ao Recurso.

(TJSP; Apelação Criminal 1531098-36.2024.8.26.0050; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, mostra-se correta a fixação do **regime fechado**, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, notadamente a **cocaína**, substância de reconhecida nocividade e elevado potencial lesivo à saúde pública.

Ressalte-se que a adoção de regime menos gravoso, diante das circunstâncias do caso, comprometeria a função preventiva da pena e poderia transmitir à coletividade a equivocada mensagem de tolerância com condutas delituosas graves, como o tráfico de drogas, que o réu claramente utilizava como meio de vida.

No tocante aos benefícios penais, a pena aplicada inviabiliza tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal, quanto a concessão do sursis, consoante o disposto no artigo 77 do mesmo diploma legal.

Por fim, quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor para assegurar a ordem pública.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator